

Proc. TC-036.939/2012-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão n.º 4.908/2012-TCU-1.ª Câmara (peça 1), destinada a apurar irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Agricultura familiar (Pronaf), transferidos ao Município de Juru/PB. O aludido *decisum* foi proferido em sede de monitoramento das determinações consubstanciadas no Acórdão n.º 4.509/2009-TCU-2.ª Câmara (TC-018.957/2008-8), por meio do qual foi conhecida e considerada procedente representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCPB) acerca de irregularidades constatadas na execução do Convênio n.º 848/1999 e do Contrato de Repasse n.º 0105124-02 (Pronaf 2000).

2. Segundo os fatos noticiados pelo TCPB, na representação de que tratou o TC-018.957/2008-8, as irregularidades que permeiam os ajustes acima mencionados referem-se a desvios de recursos federais.

3. Ao conduzir a tramitação e a instrução do presente feito, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB) observou que no supracitado Acórdão n.º 4.908/2012-TCU-2.ª Câmara, mais precisamente em seu item “b”, foi determinada a realização de citações apenas em relação ao Contrato de Repasse n.º 0105124-02 (Pronaf 2000), enquanto que os desvios de recursos noticiados pelo TCPB tratavam do Contrato de Repasse n.º 089047/36 (Pronaf 1999). Desse modo, a Unidade Técnica obtemperou por realizar citações que contemplassem, também, o Contrato de Repasse n.º 089047/36 (Pronaf 1999), consoante as instruções lançadas às peças 88 e 101.

4. Após a realização das devidas comunicações processuais, verificou-se que somente um dos citados, o Senhor Antônio Loudal Florentino Teixeira, ex-Prefeito do Município de Juru/PB, apresentou alegações de defesa (peças 84 e 133), quedando-se inertes os demais responsáveis.

5. A Secex-PB, após examinar as alegações de defesa do Senhor Antônio Loudal Florentino Teixeira, bem assim os demais elementos constantes do processo, propõe, em pareceres uniformes (peças 135 e 136), dentre outras medidas relacionadas à cobrança judicial e à autorização de parcelamento da dívida, o seguinte:

a) desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Grangeiro Construções Ltda. e Somar Construtora Ltda., a fim de responsabilizar os seus respectivos sócios, Senhores Robério Saraiva Grangeiro e Marcos Tadeu Silva;

b) rejeitar as alegações de defesa do Senhor Antônio Loudal Florentino Teixeira;

c) considerar revéis, para todos os efeitos, os demais responsáveis que deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para a apresentação das alegações de defesa;

d) julgar irregulares as presentes contas especiais, condenando os jurisdicionados, de forma solidária, ao ressarcimento dos débitos apurados nos autos, consoante a configuração disposta na peça 135, pp. 11-12;

e) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 aos responsáveis; e

f) considerar graves as infrações cometidas e inabilitar os agentes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443/1992.

6. Anuímos, em essência, com os encaminhamentos alvitrados pela Unidade Técnica, haja vista que as informações integrantes dos autos, as quais incluem dados colhidos em processos do Poder Judiciário e do TCPB, indicam a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Juru/PB, dada a natural ruptura do nexo de causalidade dos recursos transferidos para a edilidade, uma vez

que não há elementos comprovadores de que as obras tenham sido, de fato, edificadas pelas contratadas que receberam os pagamentos – Granjeiro Construções Ltda. e Somar Construtora Ltda. – eis que se tratam de empresas de fachada utilizadas para objetivos ilícitos.

7. Ao tratar de situação análoga, o TCU concluiu que não se estabelece o necessário liame causal entre os dispêndios realizados e os recursos transferidos, nos termos do Acórdão n.º 2.226/2012-TCU-Plenário, cujo Voto que o acompanha, assim exarou:

“Ao examinar os elementos constantes dos autos, a unidade técnica verificou que as empresas contratadas para execução do objeto do convênio foram consideradas fisicamente inexistentes (empresas de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.

Com essa informação, **torna-se impossível estabelecer nexo de causalidade** entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios indícios de desvio dos recursos” (grifos acrescentados)

8. Inobstante a nossa concordância, em linhas gerais, com a proposta consignada pela Unidade Instrutiva, vislumbramos que alguns pontos da proposição estão a demandar outro deslinde, conforme será expandido a seguir.

9. Quanto aos responsáveis que estão tendo as contas especiais submetidas a julgamento, entendemos que somente os Senhores Antônio Alves da Silva e Antônio Loudal Florentino Teixeira, ex-Prefeitos do Município de Juru/PB, devem ter contas julgadas pelo Tribunal, eis que foram eles quem efetivamente geriram os recursos públicos objeto da presente TCE. Ainda assim, mesmo tendo por descabido submeter a julgamento as contas dos demais agentes, os quais não necessariamente gerenciaram os recursos federais transmitidos à municipalidade, não há óbice a que estes sejam responsabilizados solidariamente pelo dano apurado, nos termos do art. 16, § 2.º, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, na forma consignada pela Secex-PB, à peça 135, pp. 11 e 12.

10. No que concerne à aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, cumpre observar a recente decisão a que chegou a Corte de Contas, por intermédio do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, prolatado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, acerca do prazo prescricional das sanções aplicadas pelo TCU. No referido julgado, restou assentada a aplicação do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002). Desse modo, *in casu*, operou-se a prescrição da pretensão punitiva em relação aos Senhores Robério Saraiva Grangeiro, Maria de Fátima Alves, Maria Maíza Alves e Moisés de Sousa Mendes, porquanto os fatos geradores das irregularidades que motivam a aplicação das penalidades ocorreram, conforme a instrução lançada à peça 135, entre os exercícios de 2001 e 2003, enquanto o ato que ordenou as citações deu-se em 9/11/2015 (peça 104).

11. Ainda no que diz respeito à função sancionadora da Corte, só que em relação especificamente à penalidade positivada no art. 60 da Lei n.º 8.443/1992, a qual prevê a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, importa asseverar que, além de o instituto da prescrição acima mencionado também ser-lhe aplicável, há que se levar em conta que a aludida medida se destina à pessoa física de agente público ou de terceiros responsáveis pela utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens ou valores públicos pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. Na situação em causa nesta TCE, apenas os Senhores Antônio Alves da Silva e Antônio Loudal Florentino Teixeira atuaram como gestores dos recursos, de modo que somente a estes poderia ser infligida a penalidade grafada no art. 60 da Lei n.º 8.443/1992.

12. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se em parcial concordância com a Unidade Técnica, sugerindo ao eminente Relator sejam promovidos ajustes nos itens 45.4, 45.5 e 45.9 da proposta lançada à peça 135, pp. 11-12, no seguinte sentido:

a) no item 45.4, sejam objeto de julgamento somente as contas especiais daqueles que efetivamente atuaram como gestores dos recursos públicos federais repassados ao Município de Juru/PB, vale dizer, os Senhores Antônio Alves da Silva e Antônio Loudal Florentino Teixeira, nos termos expressos no parágrafo 9 deste parecer;

b) no item 45.5, aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 apenas aos Senhores Antônio Loudal Florentino Teixeira e Marcos Tadeu Silva, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos demais responsáveis ali mencionados, nos termos definidos no Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário e discorridos no parágrafo 10 da presente manifestação; e

c) no item 45.9, aplicar a sanção expressa no art. 60 da Lei n.º 8.443/1992 tão somente ao Senhor Antônio Loudal Florentino Teixeira, uma vez que:

c.1) o Senhor Marcos Tadeu Silva não atuou na condição de gestor dos recursos públicos objeto desta tomada de contas especial, consoante registrado no parágrafo 11 deste parecer; e

c.2) no que concerne aos demais responsáveis, além de estes também não terem atuado como gestores dos recursos públicos de que trata esta TCE, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, a teor do consignado nos parágrafos 10 e 11 deste pronunciamento.

Ministério Público, 08 de setembro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral